



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383708

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1162498-17.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante GYEONG NAM KAL, são embargados RUI SÉRGIO TORRES e FRANCESCO CALICCHIO IGNOTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 40322

Embargos de Declaração nº: 1162498-17.2023.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo - 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santana

Embargante: Gyeong Nam Kal

Embargados: Rui Sérgio Torres e Francesco Calicchio Ignoto

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegado vício de omissão na r. decisão colegiada. Acolhimento em parte. Aresto que, de fato, foi omissor ao deixar de se pronunciar, de maneira explícita, a respeito da propalada inobservância da Súmula 410 do STJ por parte dos embargados, que dispõe acerca da necessidade de prévia intimação do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Entendimento sumulado que se aplica às *astreintes*. Multa discutida nos autos originários, - correspondente a três vezes o valor do aluguel vigente a época da infração -, que decorre do descumprimento do “Contrato de Locação Não Residencial”, celebrado entre as partes e se encontra prevista no § 1º da cláusula 25. Possui, portanto, natureza de cláusula penal, não se confundindo com as *astreintes* (multa cominatória), tratadas no artigo 536, § 1º, do Código de Processo Civil, que são dotadas de natureza processual. Inaplicável, pois, à hipótese o teor da Súmula 410 do STJ. Concernente aos demais pontos suscitados, o v. acórdão ora combatido foi devidamente fundamentado, de modo que o seu teor não comporta qualquer alteração. **Embargos parcialmente acolhidos, sem modificação do resultado do acórdão guerreado.**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por GYEONG NAM KAL contra o v. acórdão de fls. 196/200 dos autos principais (Apelação Cível nº 1162498-17.2023.8.26.0100) que deu provimento ao recurso de apelação interposto por RUI SÉRGIO TORRES e FRANCESCO CALICCHIO IGNOTO ora embargados, para “*condenar o réu-apelado no pagamento da multa contratual, no valor de três aluguéis, corrigidos*”

monetariamente pela tabela do TJSP e incidentes juros de mora de 1% ao mês, desde a data do distrato.”. Em razão da sucumbência, condenado o requerido, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 12% (doze por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Na peça de fls. 01/03, o embargante aduz padecer o julgado de omissão, vez que não teria se manifestado acerca da inobservância da Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça por parte dos embargados. Sustenta, que *para dar sustentação à pretensão da cobrança da multa contratual pelo descumprimento, há a necessidade expressa de uma notificação neste sentido.* Alega, outrossim, omissão no que se refere à inocorrência da “*exceptio non adimplenti contractus*”. Defende, que *não há como suscitar “Exceptio”, diante da conduta perpetrada pelos Embargados.*

Pleiteia, assim, sejam conhecidos e acolhidos os aclaratórios, para que seja sanada a eiva apontada.

Instados a se manifestarem na forma do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil (fl. 05), os embargados pugnaram pela rejeição dos aclaratórios (fls. 08/10).

É o relatório.

Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade recursal.

Com efeito, o acórdão de fls. 196/200 foi omissivo ao deixar de se pronunciar, de maneira explícita, a respeito da propalada inobservância da Súmula 410 do STJ por parte dos embargados.

Assim, na forma do artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, **de rigor o parcial acolhimento dos embargos** para supressão

da eiva apontada, o que se faz nos seguintes termos:

Com efeito, é cediço que a cobrança de astreintes está condicionada à intimação pessoal da parte, conforme determina a Súmula 410 do STJ, *verbis*: “A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.”

Contudo, o caso *sub examine* não versa acerca de *astreintes*.

A multa discutida nos autos originários, - correspondente a *três vezes o valor do aluguel vigente a época da infração* -, decorre do descumprimento do “CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL” (fls. 33/40), celebrado entre as partes e se encontra prevista no § 1º da cláusula 25, *verbis*:

“PARÁGRAFO PRIMEIRO: Sem prejuízo do acima pactuado, a parte que infringir quaisquer das cláusulas deste contrato pagará à outra a multa convencionada na letra “I” das CONDIÇÕES, multa essa que será sempre paga por inteiro, qualquer que tenha sido o tempo decorrido, podendo a parte inocente, considerar rescindido o presente contrato.”

Possui, portanto, natureza de **cláusula penal**, previamente estabelecida pelas partes contratantes, com a finalidade precípua de compensar aquele que eventualmente vier a ser lesado pelo descumprimento integral do contrato ou de alguma cláusula contratual, não se confundindo com as *astreintes* (multa cominatória), previstas no artigo 536, § 1º, do Código de Processo Civil, que são dotadas de **natureza processual**, podendo ser fixadas pelo magistrado como meio coercitivo para cumprimento de uma obrigação de

fazer ou de não fazer.

Nessa linha intelectual, inaplicável à hipótese a Súmula 410 do STJ.

Acerca do tema:

“POSSESSÓRIAS. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE, ORA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AJUSTE DE VONTADES QUE PREVIU CLÁUSULA PENAL. DESCUMPRIMENTO REITERADO DA EXECUTADA COMPROVADO NOS AUTOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA EXECUTADA PARA TORNAR EXIGÍVEL A MULTA. CLÁUSULA PENAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM ASTREINTES.

A cláusula penal não foi imposta à executada, mas resultou de acordo celebrado entre as partes, que se encontravam assistidas por seus respectivos patronos e manifestaram vontade livre e desimpedida de estabelecer a penalidade nos casos e nos valores ajustados. Por resultar de ajuste de vontades expressada pessoal e presencialmente pelas partes, não se confundem com as astreintes (que são impostas pelo Juízo), não se lhe aplicando o entendimento jurisprudencial segundo o qual a exigibilidade da multa cominatória não prescinde de intimação pessoal do devedor. Ademais, o acordo previu que “a notificação em caso de invasão de gado será feita por meio da juntada de petição nos autos, considerando-se notificada a executada na data e horário da juntada”. (...) Agravo não provido.

(...)

A cláusula penal não foi imposta à executada, mas resultou de acordo celebrado entre as partes, que se encontravam assistidas por seus respectivos patronos e manifestaram vontade livre e desimpedida de estabelecer a penalidade nos casos e nos valores ajustados.

Por resultar de ajuste de vontades expressada pessoal e presencialmente pelas partes, não se confundem com as astreintes (que são impostas pelo Juízo), não se lhe aplicando o entendimento jurisprudencial segundo o qual a exigibilidade da multa cominatória não prescinde de intimação pessoal do devedor.” - (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2321254-19.2023.8.26.0000; Relator(a): SANDRA GALHARDO ESTEVES; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Comarca de Cafelândia; Data do Julgamento: 06/02/2024; Data de Registro: 06/02/2024) – (grifou-se).

No que tange aos demais pontos em que o embargante alega ter havido omissão, o v. aresto ora combatido foi devidamente fundamentado, de modo que o seu teor não comporta qualquer alteração.

A alegação de omissão nalgum ponto sustentado no recurso ou em sua resposta deve se referir a tese recursal/defensiva não vencida – e, por isso, ainda pendente de exame –, cujo enfrentamento possa implicar na modificação do resultado do julgamento.

Tese recursal não vencida, contudo, não se confunde com argumento recursal não expressamente enfrentado.

Isso porque a decisão opera no conjunto da postulação recursal, e não sobre itens em separado, **de modo que o exame do item maior**

(tese recursal) por certo que gera continência do item menor (argumentos).

Disso decorre que o julgamento do recurso não permite ampliação, para deixar de ser resposta ao todo da irresignação e passar a dar resposta a tudo que é mencionado como argumento na narrativa recursal ou nas respectivas contrarrazões.

Destaca-se que o julgador não está obrigado a rebater item por item as alegações da parte, podendo ater-se ao que é essencial para a entrega da prestação jurisdicional.

Importante que as questões relevantes sejam apreciadas, ou seja, que o julgador tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão. *"Nos embargos de declaração, o órgão julgador não está obrigado a responder a 'questionário formulado pela parte com o intuito de transformar o Judiciário em órgão consultivo'"* (RSTJ 181/44: Pet 1.649-AgRg-EDcl).

Justamente por isso, alerta Marcus Vinicius Rios Gonçalves que o magistrado *"(...) nem sempre precisará apreciar todos os fundamentos da inicial ou da defesa"*, de maneira que *"A sentença não será omissa se os fundamentos examinados pelo juiz forem suficientes, seja para o acolhimento, seja para a rejeição do pedido inicial"*¹ (ou, no caso em exame, do pedido deduzido no apelo).

Na mesma direção aponta o escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentarem o inciso IV do § 1º do artigo 489 do CPC/2015:

"19. Questões vs. fundamentos. A aplicação literal dos incisos do CPC 489 § 1.º pode dificultar o ofício jurisdicional, em especial nas comarcas mais asoberbadas

¹ In "Direito processual civil esquematizado". 7ª ed., São Paulo, Saraiva, 2016, edição para Kindle, posição 27975-27978.

de processos, mas o inciso IV é o que traz mais dificuldades, afigurando-se mais razoável que se obrigue o juiz a enfrentar questões (isto é, pontos controvertidos ou duvidosos) e não propriamente os argumentos, como consta do texto legal (João Batista Lopes. Direito à prova, discricionariedade judicial e fundamentação da sentença [Jobim-Ferreira. Direito probatório, p. 56])”².

Esse o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante ementa a seguir colacionada, oriunda de julgado proferido já sob a égide do Código de Processo Civil de 2015:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. (...) 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos

² In “Código de processo civil comentado”, 16ª ed., rev., atual. e ampl., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1250.

vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” [Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), STJ, 1ª Seção, j em 08/06/2016 – informativo de jurisprudência nº 585, grifou-se].

Logo, tendo as questões (teses recursais) sido efetivamente apreciadas como um todo, irrelevante que não se tenha dissertado individualmente acerca da existência de violação ou não a cada um dos dispositivos normativos apontados na minuta recursal, ou que não se tenha enfrentado, um a um, todos os argumentos invocados pela parte.

Não se olvide, que os embargos não se prestam a alterar o julgado, mas sim aclarar ponto obscuro, ou suprir contradição e/ou omissão.

Discordando do raciocínio desenvolvido no v. acórdão, deverá o embargante se valer de espécies recursais adequadas à rediscussão da lide, o que não é possível na estreita via dos embargos de declaração.

Noutra palavras, mais objetivas: **os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida.**

Esse o entendimento jurisprudencial pacífico no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça. Por todos, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO,

OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. (...) 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 4. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. (...)” (AgInt no AREsp n. 1.980.426/RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, STJ, DJe de 19/05/2022) (grifos nossos).

A serem **integralmente** acolhidos os presentes embargos sem a efetiva presença de um dos defeitos de comunicação do acórdão, se realizaria novo julgamento da causa, afrontando, com isso, a finalidade desta via recursal, em abalo à segurança jurídica das decisões.

Por derradeiro, tem-se por prequestionada e reputa-se não violada toda a matéria constitucional e infraconstitucional objeto deste recurso, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pela parte, conforme entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração para, nos termos da fundamentação, suprimir a omissão apontada, integrando o acórdão embargado, **sem modificação do resultado do julgamento.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ISSA AHMED
RELATOR